



Apelação Cível nº **0018810-47.2019.8.19.0068**

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.**

Apelado: **EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS RECANTO DO SOL LTDA.**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITOS REFERENTES A IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE INÉRCIA DO EXEQUENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 485, III DO CPC. RECURSO DO ENTE PÚBLICO REQUERENDO A REFORMA DO *DECISUM* PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM QUE, QUANDO DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO, NÃO ULTRAPASSAVA O VALOR DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEF E DA TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 395. RECURSO NÃO CONHECIDO.



JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, visando a reforma da sentença prolatada pelo MM Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que extingui o feito, na Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RECANTO DO SOL LTDA.

A entrega da prestação jurisdicional no index 56, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de inércia do exequente, nos termos do artigo 485, III do CPC, tendo a sentença extintiva sido lançada nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

(...)

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



que a obrigação é de natureza *propter rem*) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil; para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos: do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, §

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução..."

O apelante, em suas razões, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por duplo vício, quais sejam, o erro de procedimento, pela

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





inobservância de precedente vinculante deste Tribunal no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que determina a prévia intimação para regularização do feito antes da extinção e, pela violação ao princípio da não surpresa e do contraditório. (index 69).

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, destaco que no caso em tela cabe a citação da previsão do art. 932, III, do CPC, *in verbis*:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida...”

Em consonância com a previsão do art. 133, XIII, c, do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, *ipse litteris*:

“... Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:

(...)

XIII - distribuídos os autos:

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

c) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Dessa forma, o exame da questão revela que o presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada no ano de **2019**, objetivando a cobrança de crédito rubricado como **IPTU** dos exercícios de **2015 e 2016** no valor total de **R\$ 659,91** na data do ajuizamento do executivo, conforme consta da petição/CDA.

A sentença, repita-se, extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de inércia do exequente.

Entretanto, antes mesmo de adentrar o mérito, importa destacar que o valor de **R\$ 659,91**, na data do ajuizamento da ação, encontra-se inferior ao de alçada para interposição de recurso de apelação, como previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, considerando-se o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a **agosto de 2019**, de acordo com a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se o valor de **R\$ 1.020,30**.

Saliente-se, também, o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.168.625-MG como ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN”S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50ORTN = 50OTN = 308,50BTN =





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



308,50UFIR = R\$328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O RECURSO DE APELAÇÃO É CABÍVEL NAS EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O SEU VALOR EXCEDE, NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 34, DA LEI N.º 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

2. A RATIO ESSENDI DA NORMA É PROMOVER UMA TRAMITAÇÃO MAIS CÉLERE NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL COM VALORES MENOS EXPRESSIVOS, ADMITINDO-SE APENAS EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO A SEREM CONHECIDOS E JULGADOS PELO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA, E VEDANDO-SE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

3. ESSA CORTE CONSOLIDOU O SENTIDO DE QUE "COM A EXTINÇÃO DA ORTN, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER ENCONTRADO A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE EXTINGUIU UM ÍNDICE E O SUBSTITUIU POR OUTRO, MANTENDO-SE A PARIDADE DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA, SEM EFETUAR A CONVERSÃO PARA MOEDA CORRENTE, PARA EVITAR A PERDA DO VALOR AQUISITIVO, DE SORTE QUE "50ORTN = 50OTN = 308,50BTN = 308,50UFIR = R\$328,27(TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) A PARTIR DE JANEIRO/2001, QUANDO FOI EXTINTA A UFIR E DESINDEXADA A ECONOMIA".

(RESP 607.930/DF, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/04/2004, DJ 17/05/2004 P. 206).

4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS: AGRG NO AG 965.535/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/10/2008, DJE 06/11/2008; AGRG NO AG 952.119/PR, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/02/2008, DJ 28/02/2008 P. 1; RESP 602.179/SC, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 07/03/2006, DJ 27/03/2006 P. 161.

5. OUTROSSIM, HÁ DE SE CONSIDERAR QUE A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



"EXTINTA A UFIR PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973/67, DE 26.10.2000, CONVERTIDA NA LEI 10.552/2002, O ÍNDICE SUBSTITUTIVO UTILIZADO PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE PARA COM A FAZENDA PASSA A SER O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE, NA FORMA DA RESOLUÇÃO 242/2001 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL". (RESP 761.319/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 07/03/2006, DJ 20/03/2006 P. 208)

6. A DOUTRINA DO TEMA CORROBORA ESSE ENTENDIMENTO, ASSENTANDO QUE "TEM-SE UTILIZADO O IPCA-E A PARTIR DE ENTÃO POIS SERVIA DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA UFIR. NÃO HÁ COMO APLICAR A SELIC, POIS ESTA ABRANGE TANTO CORREÇÃO COMO JUROS". (PAUSEN, LEANDRO. ÁVILA, RENÉ BERGMANN. SLIWKA, INGRID SCHRODER. DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. 5.ª ED. PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO EDITORA, 2009, P. 404)

7. DESSA SORTE, MUTATIS MUTANDIS, ADOTA-SE COMO VALOR DE ALÇADA PARA O CABIMENTO DE APELAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL O VALOR DE R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, VALOR ESSE QUE DEVE SER OBSERVADO À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO.

8. IN CASU, A DEMANDA EXECUTIVA FISCAL, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE R\$ 720,80 (SETECENTOS E VINTE REAIS E OITENTA CENTAVOS), FOI AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2005. O NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, (DISPONÍVEL EM <[HTTP://APLICAEXT.CJF.JUS.BR/PHPDOC/SICOMO/](http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/)>), INDICA QUE O ÍNDICE DE CORREÇÃO, PELO IPCA-E, A SER ADOTADO NO PERÍODO ENTRE JAN/2001 E DEZ/2005 É DE 1,5908716293. ASSIM, R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), COM A APLICAÇÃO DO REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO, CONCLUI-SE QUE O VALOR DE ALÇADA PARA AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM DEZEMBRO/2005 ERA DE R\$ 522,24 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), DE SORTE QUE O VALOR DA EXECUÇÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA DISPOSTO NO ARTIGO 34, DA LEI N.º 6.830/80, SENDO CABÍVEL, A FORTIORI, A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. 9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008”

Cite-se, por oportuno o tema 395:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

Assim sendo, conclui-se que a sentença proferida na presente Execução Fiscal desafia somente Embargos Infringentes e de Declaração, conforme expressa previsão do art. 34, da Lei 6.830/80, sendo absolutamente inadmissível a interposição da presente Apelação.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0003139-89.2019.8.19.0033. RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. IPTU DE 2015/2017. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, DIANTE DO ABANDONO. INCONFORMISMO DA FAZENDA MUNICIPAL. EM CONFORMIDADE COM O ART. 34 DA LEF, SOMENTE SE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDE A 50 ORTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE QUE, COM A EXTINÇÃO DA ORTN EM 1986, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER OBTIDO COM A APLICAÇÃO DOS SUCESSIVOS ÍNDICES QUE A SUCEDERAM ATÉ A EXTINÇÃO DA UFIR, EM DEZ/2000, CORRESPONDENDO, EM JAN/2001, A R\$ 328,57. A PARTIR DAÍ, COM A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, O REFERIDO VALOR DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2019. DÉBITO FISCAL QUE NÃO

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



ULTRAPASSA R\$ 218,02. VALOR DE ALÇADA QUE, À EPOCA, CORRESPONDIA A R\$ 1.082,85. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021593-90.2011.8.19.0068 – APELAÇÃO. DES (A). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - JULGAMENTO: 26/01/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN CASU, O ARTIGO 34 DA LEI N.º 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, DETERMINA QUE DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL – ORTN, SÓ SE ADMITIRÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. ADEMAIS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINIU A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ATRAVÉS DO JULGAMENTO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.168.625/MG, NO QUAL FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE 50 (CINQUENTA) ORTN S CORRESPONDEM AO VALOR ATUALIZADO DE R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, E QUE TAL ATUALIZAÇÃO DEVE SE DAR NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA FISCAL, NOS TERMOS DA TABELA DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO CONSTANTE DA MENCIONADA DECISÃO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A AÇÃO FOI PROPOSTA EM JULHO DE 2011, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 296,30 (DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), ENQUANTO QUE, NA REFERIDA DATA, O VALOR DE ALÇADA CORRESPONDIA A R\$ 647,34 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). INCABÍVEL, PORTANTO, A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, EIS QUE HÁ PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA DE RECURSO DIVERSO PARA IMPUGNAR O DECISUM ORA ATACADO. IMPÕE-SE, PORTANTO,

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

*O RECONHECIMENTO DA INADMISSIBILIDADE DO APELO EM
COMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ”*

Pelo exposto, **não conheço** do **recurso**, na forma do disposto no
art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora

